



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 10 de outubro de 2022.

Parecer

Processo CMP 0171/2022 - DAJ 290/2022.

**Ementa: Dispõe sobre
assessoria jurídica
gratuita para técnicos
que atuem em
licenciamento de obras e
meio ambiente do
Município de Petrópolis.**

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria dos Ilustríssimos Srs. Vereadores Fred Procópio e Hingo Hammes, que "Dispõe sobre assegurar assessoria jurídica gratuita para técnicos que atuem em licenciamento de obras e meio ambiente do Município de Petrópolis". É o sucinto relatório.

2. Do Mérito - Da Organização Política-Administrativa

O projeto analisado visa assegurar pelo Município de Petrópolis assessoria jurídica aos técnicos (engenheiros, arquitetos, biólogos e outros), em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem suporte jurídico e tutela judicial ou extrajudicial. Conforme preceituado na proposta da Ilmos. Vereadores: "Isso se dá, pois estes servidores não possuem suporte jurídico no setor público. Assim não é razoável que estes profissionais tenham que arcar com serviços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município” Passo a analisar:

Ainda que motivada por nobre propósito, o projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal e material, considerando que viola a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para tratar sobre assistência jurídica gratuita. Não obstante violar a competência legislativa, o projeto de lei viola o princípio da isonomia consagrado pelo art. 5º da Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. A “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

3. Da Inconstitucionalidade Formal

A assessoria jurídica aos técnicos que atuam em licenciamento de obras e meio ambiente em razão do exercício de suas funções é matéria sobre assessoria jurídica, de competência concorrente entre a União, Estados





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

e Distrito Federal. O artigo 24, XII, §1º e §2º da Constituição estabelecem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Sob a argumentação de assegurar assessoria jurídica aos técnicos, o projeto de lei violou a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a prestação de serviço de assistência jurídica.

Conforme determinado no artigo 24, XIII, §1º e §2º, não é competência do Município inovar no ordenamento jurídico sobre assistência jurídica, pois cabe à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares.

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, §5º adota o modelo público de assistência jurídica por meio da Defensoria Pública:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Observa-se que, o art. 30 da Constituição Federal, ao apresentar as competências do Município, não faz menção ao serviço de assistência jurídica gratuita municipal.

Logo, o projeto de lei viola a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre assistência jurídica, razão pela qual incorre em vício de inconstitucionalidade formal.

4. Inconstitucionalidade material:

Sob o ponto de vista material, o projeto de lei elaborado pelos Ilustríssimos Vereadores é inconstitucional pelas seguintes razões: i) assessoria jurídica gratuita por meio do Poder Executivo e não por meio da Defensoria Pública; ii) instituição de assistência jurídica pública em âmbito municipal; iii) previsão de possibilidade de convênio com outras entidades para prestação desse serviço.

À medida que institui uma política pública de assistência gratuita de assistência jurídica em favor dos técnicos que atuam em licenciamento de obras e meio ambiente, o projeto de lei contraria o modelo adotado pela Constituição Federal e consolidado a partir da LC 80/1994.

4. Da Violação do Princípio da Isonomia

O projeto de lei, ao instituir assistência gratuita aos técnicos (engenheiros, arquitetos, urbanistas, biólogos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

e outros) que atuam no licenciamento de obras e meio ambiente, com exclusividade, elege uma classe de servidores para conceder uma assistência jurídica especial, violando o princípio da isonomia, determinado no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Assim, no que diz respeito ao projeto de lei analisado, a assistência jurídica especial configura um tratamento diferenciado, estabelecendo um privilégio em favor de determinada classe de servidores públicos.

5. Da Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 2.287/2019, do Município de Araruama - Defensoria do Estado do Rio de Janeiro - Precente

É importante, ainda, citar que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) apresentou representação de inconstitucionalidade, junto ao Tribunal de Justiça do Estado, contra a Lei Municipal 2.287/19 de Araruama, que autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil da cidade. Segundo a instituição, entre outros pontos, a norma viola a competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre assistência jurídica e contraria o modelo constitucional de assistência jurídica pública integral e gratuita.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Na representação de inconstitucionalidade, a Defensoria Pública argumenta que mesmo sob o pretexto de assegurar o direito fundamental dos guardas municipais, a Lei Municipal 2.287/19 contraria o modelo público de assistência jurídica da Constituição e, ainda, gera risco de conflito de interesses entre Município e guarda municipal, o que pode obstaculizar o pleno acesso à justiça.

Após a representação de inconstitucionalidade, a Câmara Municipal de Araruama revogou a Lei Municipal 2.287/19, que autorizava o Poder Executivo Municipal a disponibilizar assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Guarda Civil da cidade.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, **esta assessoria jurídica opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei.** É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Assessora Jurídica

Mat.1787.087/22